


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**
**Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)**
**2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1031812-63.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (FMU)**  
 Requerido: **Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

**1 – Última decisão proferida às fls. 3891/3892.**

**2 – Fls. 3898/3900 (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) e Fls. 3901/3913 (Conversys IT Solutions Com e Serv de Tec Ltda.):** Proceda a Z. Serventia com as anotações necessárias.

**3 – Fls. 3914/3919 (recuperanda):** Trata-se de requerimento de prorrogação do período do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar de 15/09/2025. Afirma que tem atuado com diligência e que há complexidade no processo. Adicionalmente, sugeriu as datas de 15/10/2025 e 22/10/2025 para a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) em primeira e segunda convocação, respectivamente, em formato presencial.

Intimada, a administradora judicial se manifestou às fls. 3921/3925 concordando com a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias a contar de 15/09/2025, ratificando que a recuperanda não contribuiu para a superação do lapso temporal e atuou diligentemente. No entanto, reputou prematura a sugestão de datas para a AGC devido à pendência de apreciação de questão sensível relacionada aos créditos dos fundadores (incidentes nº 1101237-80.2025.8.26.0100 e 1101775-61.2025.8.26.0100).

Em nova manifestação às fls. 3934/3936, a recuperanda reafirma as datas sugeridas para a AGC, defendendo que a pendência de julgamento de impugnações não deve postergar a votação do Plano de Recuperação Judicial.

**Decido.**

**3.1 - O artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a alteração promovida pela Lei**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nº 14.112/20, autoriza a prorrogação do *stay period*, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso, a administradora judicial confirmou que a recuperanda não deu causa ao atraso do processo e que tem atuado de forma diligente para o andamento do feito.

Desse modo, considerando que o decurso do prazo do *stay period* ocorreu em 15/09/2025, sem que a recuperanda tenha concorrido para a demora do processo, **DEFIRO** sua **prorrogação** por igual período, mantendo-se a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a recuperanda por credores sujeitos à recuperação judicial, bem como qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação, por mais 180 dias a contar de 15/09/2025.

Eventual constrição realizada durante o período de suspensão ora prorrogado deverá ser imediatamente liberada em favor da devedora.

**Havendo necessidade, servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado pela recuperanda com posterior comprovação nos autos.**

**3.2** - Quanto ao pedido de imediata realização da Assembleia Geral de Credores formulado pela recuperanda, **intime-se** o Ministério Público para manifestação, considerando que houve parecer contrário da administradora judicial diante da necessidade de prévia resolução de questão sensível envolvendo os créditos dos fundadores.

Após, tornem conclusos para apreciação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**